

CONSULTOR JURÍDICO – UVE SP

Requerente: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP

Solicitante: Excelentíssimo Senhor (a) Presidente desta Douta Casa de Leis

Assunto: Trata-se de consulta de Parecer referente ao pagamento pelo Município do **PISO NACIONAL DOS PROFESSORES**, levando-se em conta a eficácia da **Lei n.º 2.335 de dezembro de 2021**, da Câmara Municipal de Monte Azul-SP, que **“Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal de Monte Azul Paulista -SP e dá outras providências”**

1.RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP vem através desse pedido de Parecer Jurídico buscar informações pertinentes a Lei n.º 2.335 de dezembro de 2021, onde dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal dessa urbe.

Nessa Lei em tela aprovada pelo município na data já mencionada, em seu artigo 2º, inciso IV – assim está previsto: “fixar vencimento inicial de acordo com a jornada de trabalho, nunca inferior ao do piso salarial profissional nacional do magistério”.

2. DO AUMENTO

O Ministério da Educação (**MEC**) definiu em **R\$ 4.420,55** o **novo valor do piso salarial dos professores de escolas públicas**. Um aumento de 14,95% com relação ao piso de 2022, que era de R\$ 3.845,63. Quem paga são os estados e municípios.

3. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS

A Confederação Nacional dos Municípios (CNM) **questiona a legalidade** do aumento e **orienta as prefeituras a não dar o reajuste**. A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), por outro lado, diz que o **reajuste tem respaldo em lei**.

4. CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO

Já o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), que reúne as secretarias estaduais, pondera que o aumento segue as mesmas regras desde a implementação legal do piso, mas aguarda uma solução legislativa definitiva do Congresso.

5- IMPASSE

O reajuste em tese é obrigatório, de acordo com lei N. ° 11.738 promulgada em 2008, em que positiva que o reajuste do piso salarial de professores deve ser anual, e, em tese, deveria ser seguido por estados e municípios. No entanto, nem sempre isso acontece. O reajuste tão pouco é automático, mesmo com a publicação do aumento pelo MEC, cada estado e município precisa depois oficializar o novo valor por meio de uma portaria/lei própria.

6- LEI N.º 11.738/2008

A Lei n.º 11.738/2008, determina que o piso salarial dos professores seja reajustado anualmente, no mês de janeiro. Os critérios para fixar o percentual remetem à Lei do antigo Fundeb, de 2007. A lei n.º 11.738, de 2008, **determina que o piso salarial dos professores seja reajustado anualmente, no mês de janeiro.** Os critérios para fixar o percentual remetem à lei do antigo Fundeb, de 2007.

O cálculo é **com base no Valor Anual Mínimo por Aluno**, montante definido pelo MEC que deve ser gasto por estudante dos anos iniciais do ensino fundamental. Esse valor por aluno tem sido fixado seguindo o que consta no antigo Fundeb.

EXEMPLO PRÁTICO: supondo que de 2021 para 2022 o gasto mínimo com um aluno do início do ensino fundamental tenha crescido 10%, estes mesmos 10% são aplicados para reajustar o piso do magistério

7. QUEM PAGA O PISO

O PAGAMENTO DO PISO É DE RESPONSABILIDADE das **prefeituras e estados**, a partir de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) repassados pela União, além da arrecadação de impostos.

8. QUAL É A POLÊMICA SOBRE O REAJUSTE?

A polêmica é **em torno dos critérios usados para definir o percentual de reajuste.** Um novo Fundeb entrou em vigor em 2021 e, por

essa razão, a CNM, entidade que representa os municípios, questiona as regras se basearem no Fundeb de 2007.

A CNM diz ainda que **o critério utilizado não respeita a Emenda Constitucional 108/2020**, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal, que diz que "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública."

O MEC defende haver "entendimento jurídico consolidado e vigente sobre a questão", garantindo respaldo técnico e jurídico aos critérios de reajuste.

9- O QUE DIZEM OS ESPECIALISTAS?

O reajuste não só é obrigatório e deve ser seguido por estados e municípios, como os critérios usados são válidos. Parafraseando o professor de Direito e Políticas Educacionais da Universidade Federal do ABC (UFABC), Salomão Ximenes, "a lei que determina o reajuste anual e a portaria do MEC fixando o novo valor já dão amparo legal suficiente para o aumento". Por essa razão, ele não vê margem jurídica que permita aos governos Estaduais e Municipais descumprirem a atualização do piso salarial

Na prática, nenhum professor que seja funcionário da rede pública de ensino e trabalhe 40 horas por semana pode receber menos que R\$ 4.420,55, como vencimento básico no holerite. (Professor Salomão Ximenez)

Para ele, mesmo com o novo Fundeb, a lei que trata do piso continua válida até que haja uma nova legislação que revise e altere as regras.

"Em nenhum momento a lei foi revogada. Portanto, as regras descritas nela permanecem com seu valor legal intacto", explica.

O advogado especializado em Direito Educacional, Célio Müller, também **não vê ilegalidade no reajuste que justifique não ser seguido.**

Segundo ele, o MEC cumpriu com suas atribuições como Poder Executivo, seguindo um cálculo previsto e regulamentado em lei, e cabe aos governos de instâncias inferiores cumprir.

Para ele, a preocupação dos municípios está na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, mesmo assim, não se justifica.

- **O receio por parte de prefeitos e governadores é que o pagamento desse valor supere a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas nosso entendimento é que isso não a contraria e, portanto, não pode gerar penalidade. Consequentemente, não justifica o receio de cumprir o reajuste.**
- — Célio Müller, advogado especializado em Direito Educacional

10. POR QUE A ENTIDADE QUE REPRESENTA OS MUNICÍPIOS QUESTIONA O REAJUSTE?

A Confederação Nacional dos Municípios (CNM) argumenta que a atualização do piso não tem respaldo jurídico.

Segundo a entidade, a fórmula para determinar o reajuste está vinculada ao antigo Fundeb.

Para a CNM, o critério perdeu a validade a partir da entrada em vigor do novo Fundeb. Com isso, entende haver "**um vácuo legislativo**" e a necessidade da aprovação de uma nova legislação.

- Ela defende que, na falta de uma legislação específica, os municípios devem conceder reajuste aos professores considerando a inflação de 2022 e as condições fiscais de cada cidade.
- Alega que o critério para cálculo do aumento deveria seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que ficou em 5,93% em dezembro.

Não é a primeira vez que a CNM questiona o reajuste. Em 2022, já havia feito isso ao [criticar o reajuste de 33,24% anunciado pelo então presidente Jair Bolsonaro](#). Na ocasião, argumentou que isso poderia "complicar a situação fiscal dos municípios".

11. COMO ESTÁ HOJE

Nesse imbróglio jurídico que permanece discutindo a validade ou não do Novo Piso Nacional para o Magistério, o que existe é que alguns estados e municípios já estão seguindo a lei e realizando o pagamento do novo valor, enquanto outros estados e municípios ainda não estão aplicando esse reajuste.

12. NO CASO ESPECÍFICO DE MONTE AZUL PAULISTA

Ao meu entender, como já existe Lei própria no Município de Monte Azul Paulista que dispõe sobre esse tema, inclusive garantindo esse reajuste, é nítido a responsabilidade da urbe em corrigir os valores.

Porém, como ainda não é um tema totalmente pacificado, que precisará de apreciação específica pelo Congresso Nacional ou até mesmo em sua omissão, a posição do Judiciário, caberá a cada município se adequar a essa nova realidade.

Em suma, vários municípios alegam que poderá haver descontrole fiscal e financeiro ao se aplicar esse percentual. Alegam que precisaria de uma fonte maior de custeio do Ministério da Educação.

13. COMO PROCEDER

Em um primeiro momento, aconselharia os nobres edis e em especial a Mesa Diretora da Casa de Leis, a realizar audiência com os responsáveis

pela Secretaria de Educação do município, para verificar qual será o posicionamento. **Como há assegurado em Lei municipal esse reajuste, entendo que exista a obrigatoriedade de ser concedido o mesmo.** Porém, pode-se também alegar descompasso financeiro. Nessa seara o caminho para resolução poderá passar pelo ajuizamento de uma Ação pedindo o cumprimento da Lei.

14. DA POSIÇÃO DO MUNICÍPIO

Pensando como o Executivo Municipal, o mesmo em caso de não cumprimento poderá alegar essas divergências de entendimentos e até mesmo falta de recursos financeiros para a aplicação do reajuste. Lembrando que o Piso Nacional é para aqueles que atuam por 40 horas semanais. O que está acontecendo nesse caso é muito similar ao Piso Nacional de Enfermagem, que ainda não é seguido por vários entes da Federação.

15. MANIFESTAÇÃO DO CONGRESSO/JUDICIÁRIO

Com essas divergências de entendimentos, o Congresso Nacional terá que se debruçar sobre o tema, colocando um ponto final nesse hiato, ou na ausência de manifestação do Legislativo Nacional, será evocado o Judiciário para consolidar posição única sobre o tema.

16- VISÃO AMPLA

Como pode ser observado nesse parecer, esse subscritor inseriu trechos de entendimentos de especialistas que foram alçados em matérias jornalísticas citadas por essa Casa de Leis. Foi importante debruçar sobre as matérias que a Presidência da Casa trouxe em seu pedido de parecer, olhando os lados distintos da situação em tela.

Analisando as diferentes conclusões que o Reajuste do Piso Nacional do Magistério trouxe, aconselhável seria um entendimento amigável entre a Casa de Leis e o Executivo Municipal.

Ao entender desse que subscreve o Parecer, o Executivo Municipal deverá proceder o reajuste, já que existe positividade em Lei Municipal. Porém, por outro lado, existe a defesa do assunto não estar pacificado.

17- COMPOSIÇÃO

Uma forma de sanar esse assunto seria uma junção do Legislativo e o Executivo Municipal traçarem ferramentas de trabalho para a boa condução desse assunto. Atendendo a Lei e acima de tudo zelando pelos recursos municipais.

Em última análise poderá ser invocado os órgãos judiciários para apreciação da demanda, caso a Casa de Leis entenda que o Executivo Municipal não está cumprindo sua função de executar as leis municipais sacramentadas.

18. VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo** sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento que possam vir a ter neste caso em análise. Contudo, a decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada Edil que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta Urbe através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico 12 de abril de 2023.



Livia Souza Sabino

OAB/SP n.º 446.175